EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.484.06-29

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços técnicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e execução de projetos luminotécnicos e elétricos para iluminação pública. Falha de planejamento. Emergência não caracterizada. Ausência de justificativa de preço. Publicação extemporânea. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02

Relatório e voto englobado TCs 72-003.843.05-55, 72-000.054.07-60, 72-000.483.06-66, 72-000.484.06-29

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.843.05-55, 72.000.054.07-60 e 72.000.483.06-66 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI. O Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator votou na 2.775ª S.O.

CONSIDERANDO que:

a) a instrução processual revelou que a contratação por emergência decorreu da falha de planejamento por parte da Administração, isto porque havia um contrato anterior e esse finalizou sem que houvesse instaurado um procedimento licitatório para a nova contratação;

b) faltando 12 (doze) dias para o término do prazo contratual, restavam noventa e sete por cento a executar, tornando sem qualquer efeito o alegado risco iminente de insegurança à população, provocado pela falta de iluminação pública, desfigurando a situação de emergência apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços;

c)restou comprovada a ausência de justificativa de preço, tendo em vista que o valor atribuído ao contrato foi obtido da mera atualização do

valor do Contrato 003/04/Siurb, resultante da Concorrência 1002/03/Siurb, cuja análise técnica apontava preços incompatíveis com os praticados pelo mercado;

d) houve publicação extemporânea da avença, em descumprimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares o Contrato 015/SES/05 e os Termos Aditivos 01/2005 e 02/2005.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer os efeitos financeiros dos instrumentos, afastando a imposição de penalidade ao Ordenador da Despesa.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deixaram de aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais e aplicaram multa ao Ordenador da Despesa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Senhor Presidente, na Sessão passada, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei suscitou dúvidas quanto à instrução do processo TC nº 483.06-66, ao afirmar que o Ofício nº 009/SES-G/08, que solicitava dilação de prazo e autorização para extração de cópias, deixou de ser atendido à época pelo então Conselheiro Relator Eurípedes Sales, prejudicando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Propôs, ao final, a conversão do julgamento em diligência em atendimento ao devido processo legal.

Por esse motivo, solicitei os processos de pauta para análise pontual da questão.

Primeiramente, cumpre informar que o processo mencionado pelo Conselheiro Dissei tramitou em conjunto com outros processos, que inclusive estão sendo submetidos ao Plenário de forma englobada.

De fato, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal propôs ao final de sua manifestação, a complementação da instrução processual, a fim de que fosse a Origem oficiada para demonstrar que os preços pactuados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado (folhas 254-266 do TC 484.06-29 e folhas 260-272 do TC 483.06-66). Oficiada, a Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, solicitando, posteriormente, a dilação de prazo e autorização para extração de cópias.

Consta nos autos do processo nº 484.06-29 o deferimento do pedido (folha 303).

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Serviços encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 154/SES-G/08, anexando as informações prestadas pelos setores responsáveis daquela Pasta (folhas 312-352).

Em seus esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Serviços, por meio de seu Diretor de Divisão Técnica de ILUME 1 (folha 350) afirma que: "Para melhor ilustrar o fato, estamos anexando planilhas com a relação de materiais/mão-de-obra do contrato 003/04/SIURB, com os respectivos valores por item, que foram atualizados de forma a determinar os preços que foram praticados nos contratos 014 e 015/SES/05."

Mais à frente, consta manifestação da Coordenadoria VI, endossada pelo Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle à folha 369-verso, afirmando que: "Com o exposto, que endossamos, encaminhamos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, ressaltando, ainda, que as conclusões acima transcritas aplicam-se também, integralmente, ao TC nº 72.000.483.06-66, que tramita em conjunto com o presente TC." Como bem observado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a defesa apresentada

trouxe informações relativas aos dois contratos sob análise, de modo que subsidiou as conclusões em ambos os processos.

Por esses motivos, eu entendo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, e que os autos estão instruídos e em condições de julgamento.

Ademais, o julgamento em conjunto propiciará nova oportunidade de reexame da matéria, considerando a possibilidade de interposição de recursos. É o relatório **(2.744ª S.O.)**.

VOTO ENGLOBADO

As contratações analisadas nos presentes autos foram efetivadas por dispensa de licitação com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

"Artigo 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Além da caracterização prevista no artigo 24, há também que ser atendido o parágrafo único do artigo 26, que dispõe:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

A instrução processual revelou que as contratações por emergência decorreram da falha de planejamento por parte da Administração, isto porque havia um contrato anterior e esse finalizou sem que houvesse instaurado um procedimento licitatório para a nova contratação.

Além disso, consta dos autos que faltando 12 (doze) dias para o término do prazo contratual, restavam 97% (noventa e sete por cento) a executar, tornando sem qualquer efeito o alegado risco iminente de insegurança à população, provocado pela falta de iluminação pública. Nesse sentido, a situação de emergência apresentada pela Origem não se revelou configurada.

Relativamente aos valores envolvidos, restou comprovada a ausência de justificativa de preço, tendo em vista que o valor atribuído a cada contrato foi obtido da mera atualização do valor do Contrato nº 003/04/SIURB, resultante da Concorrência nº 1002/03/SIURB, cuja análise técnica apontava preços incompatíveis com os praticados pelo mercado.

Corroboram, ainda, a redução contratual e a economia obtida com a realização de pregões para o fornecimento de materiais para o mesmo contrato, apontados pela Auditoria.

A justificativa de preços tem por objetivo demonstrar que a contratação direta não é desvantajosa ao interesse público, em homenagem ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constiutição Federal. Os argumentos oferecidos pela Origem foram insuficientes para atender ao comando legal.

Quanto à publicação extemporânea, verifica-se o descumprimento do artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/2002, a saber:

"Artigo 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura".

Em que pese o atraso apresentar uma falha passível de relevação, observo que a ausência de publicação é causa de ineficácia dos atos praticados, razão pela qual devem ser advertidos os agentes administrativos que descumpriram tal dever.

Por todo o exposto, julgo **IRREGULARES os Contratos nº 014/SES/05 e 015/SES/05, e seus respectivos Termos Aditivos,** não aceitando, por consequência, seus efeitos financeiros.

CONHEÇO das Representações interpostas pelo Nobre Vereador Antonio Donato Madormo, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, **JULGO** procedente aquela tratada no processo TC nº 72.003.843.05-55 em face das conclusões alcançadas na análise dos Contratos nº 014/SES/05 e 015/SES/05.

Quanto à Representação analisada no processo TC nº 72.000.054.07-60, **JULGO-A** improcedente, tendo em vista que não foram encontradas quaisquer evidências que confirmassem o favorecimento da empresa **Schréder** ou a efetiva comprovação de que houve abrandamento ou mesmo alteração das exigências técnicas estabelecidas para o fornecimento das luminárias, aprovadas pelo Departamento de Iluminação.

Em razão das falhas apuradas, aplico ao ordenador de despesa à época a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Expeça-se ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente. **(2.775ª S.O.)**

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Acompanho o Conselheiro Relator em relação às Representações, conhecendo ambas, julgando a do TC nº 72.003.843/05-55 procedente e o TC nº 72.000.054/07-60 improcedente. Quanto aos contratos, acompanho parcialmente o Relator, julgando irregulares os Contratos em apreço, reconhecendo, porém, seus efeitos financeiros e divergindo do Douto Relator quanto à imposição de penalidade ao Ordenador da Despesa, que afasto. **(2.777ª S.O.)**

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs **3.843.05-55, 54.07-60** de representações formuladas pelo então Vereador Antonio Donato, requerendo o acompanhamento dos atos do Departamento de Iluminação Pública – ILUME acerca de alterações de critérios estabelecidos aos fornecedores de luminárias do Município de São Paulo, bem como o acompanhamento dos contratos emergenciais firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços e as empresas Socrel Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações e Start Engenharia e Eletricidade Ltda., cujo objeto é a ampliação do sistema de iluminação pública.

Os **TCs 483.06-66 e 484.06-29**, julgados de forma conjunta, cuidam do exame dos Contratos 14 e 15 de 2005 e de seus primeiros Termos Aditivos, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços e as empresas Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e Socrel Construtora de Redes Ltda., tendo por objeto a execução de serviços técnicos, com disponibilização de mão-de-obra e fornecimento de materiais e execução de projetos luminotécnicos e elétricos para ampliação do sistema de iluminação pública em até 1.945 (mil novecentos e quarenta e cinco) e 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) pontos, respectivamente.

Na sessão 2.744ª o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei solicitou vista dos autos em fase de discussão.

Na sessão 2.775ª, o Conselheiro Relator João Antonio conheceu das duas Representações. Quanto ao mérito, julgou procedente a do TC 3.843/05 e improcedente a do TC 54/07. Julgou irregulares os Contratos 14 e 15 de 2005 e seus correspondentes Termos Aditivos nº 1, sem a aceitação dos efeitos financeiros e aplicando multa aos Ordenadores da Despesa.

Na sessão 2.777ª o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim acompanhou o Relator quanto às Representações e quanto à irregularidade dos Contratos e seus Termos Aditivos. Contudo, afastou a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, e acolheu os efeitos financeiros dos ajustes.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou na íntegra o voto do Relator enquanto o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei seguiu o voto do Revisor.

Por unanimidade foram conhecidas as Representações. No mérito, foi julgada procedente a do TC 3.843.05-55 e improcedente a do TC 54.07-60. Também por votação unânime foram julgados irregulares os Contratos 14 e 15 de 2005 e seus correspondentes Termos Aditivos nº 1. Registrando-se empate somente quanto a aceitação (ou não) dos efeitos financeiros dos ajustes. Assim, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, acolhidos os efeitos financeiros dos contratos e seus termos aditivos, pelas razões expostas em seus votos.